



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

AGRAVO REGIMENTAL (1321) - 0600479-70.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

AGRAVANTE: LUIZ ALBERTO ALVES TEIXEIRA

Representante do(a) AGRAVANTE: ANDRE DE ARAUJO FERREIRA - AL22458

AGRAVADA: DESEMBARGADOR MAURÍCIO CESAR BREDÁ FILHO, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) AGRAVADA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA. RECORRIBILIDADE DIFERIDA. ARTIGO 18, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. SÚMULA Nº 22 DO TSE. TUTELA INIBITÓRIA PESSOAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ARTIGO 497, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXIGÊNCIA DE URL INAPLICÁVEL A CONDUTAS FUTURAS DO AUTOR DO ILÍCITO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CRÍTICA POLÍTICA PRESERVADAS. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL MANTIDO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática de ID 10485627, que indeferiu liminarmente a petição inicial e extinguiu o Mandado de Segurança sem resolução do mérito (artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil), ante a inadequação da via eleita e a incidência da Súmula nº 22 do TSE.
2. A ação mandamental foi impetrada contra o item "c" da decisão interlocutória proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda na Representação nº 0600272-71.2026.6.02.0000 (ID 10483994), que, após determinar a remoção de postagens abusivas voltadas ao escárnio pessoal de pré-candidato sob o codinome "Renóquio", ordenou ao representado que se abstinhasse de veicular novas manipulações visuais com idêntico padrão de ridicularização física, ressalvados o exercício regular da crítica política

e a veiculação de conteúdo lícito.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia consiste em definir: (i) se é cabível mandado de segurança contra decisão interlocutória de juiz auxiliar que concede tutela provisória em representação eleitoral, diante da recorribilidade diferida prevista no artigo 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e da Súmula nº 22 do TSE; e (ii) se a tutela inibitória pessoal de abstenção (artigo 497, parágrafo único, do CPC), desprovida de URL para condutas futuras e acompanhada de ressalva à crítica política legítima, padece de teratologia ou configura censura prévia.

III. Razões de decidir

4. Nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, o microsistema processual das representações eleitorais não admite agravo imediato contra provimentos interlocutórios de juízes auxiliares, concentrando seu reexame no julgamento colegiado definitivo, o que impede a utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal.
5. Incide a Súmula nº 22 do TSE, que inadmite mandado de segurança contra ato judicial passível de reexame pelas vias ordinárias, ressalvadas hipóteses de teratologia ou manifesta ilegalidade, não verificadas no caso.
6. A exigência de indicação precisa de URL, URI ou URN (artigo 17, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e artigo 38, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 c/c artigo 19 da Lei nº 12.965/2014) constitui requisito técnico relacionado à remoção, por provedores de aplicação, de conteúdo preexistente. Não se aplica à tutela inibitória pessoal de obrigação de não fazer (*obligatio non faciendi*), fundada no artigo 497, parágrafo único, do CPC e dirigida ao próprio autor da conduta para impedir a reiteração de ilícito específico.
7. A ressalva expressa ao exercício regular da crítica política e à veiculação de conteúdo lícito preserva a liberdade de manifestação do pensamento e afasta, na espécie, a alegação de censura prévia ou efeito inibidor (*chilling effect*).

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo Interno conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que extinguiu o Mandado de Segurança sem resolução do mérito.

Teses jurídicas fixadas:

"1. Não cabe mandado de segurança contra decisão interlocutória de juiz auxiliar que concede tutela provisória em representação eleitoral, ante a recorribilidade diferida prevista no artigo 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e a incidência da Súmula nº 22 do TSE, salvo comprovada teratologia."

"2. A exigência técnica de URL é voltada às ordens de remoção de conteúdos pretéritos direcionadas a provedores de aplicação, não condicionando a validade da tutela inibitória pessoal de não fazer (artigo 497, parágrafo único, do CPC) imposta ao próprio autor para prevenir a reiteração de ilícito eleitoral específico, máxime quando ressalvada a crítica política legítima."

Referências:

Constituição Federal, artigo 5º, incisos IV, IX, XXXV e LXIX. Código de Processo Civil, artigos 330, inciso III, 485, inciso I, 497, parágrafo único, e 1.021. Lei nº 9.504/1997, artigo 96. Lei nº 12.016/2009, artigo 10, *caput* e § 1º. Lei nº 12.965/2014, artigo 19. Resolução TSE nº 23.608/2019, artigos 17, § 1º-A, e 18, § 1º. Resolução TSE nº 23.610/2019, artigo 38, § 4º. Súmula nº 22 do Tribunal Superior Eleitoral. TSE, AgR-REspEl nº 060013196, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 08/09/2021. TSE, AgR-MS Civ nº

061285868, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 04/09/2024. TSE, AgR-RMS nº 060007553, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 25/04/2022. TSE, AgR-AREspE nº 0601460-08.2022.6.14.0000, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 17/08/2026.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Agravo Interno e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 17/09/2026

Desembargador Eleitoral NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

1. Relatório

Cuida-se de **Agravo Interno**, com pedido de tutela provisória recursal, interposto por **Luiz Alberto Alves Teixeira**, Deputado Estadual e pré-candidato à reeleição, contra a decisão monocrática de ID 10485627, proferida por esta Relatoria em 5 de agosto de 2026, que **indeferiu liminarmente a petição inicial** e extinguiu o Mandado de Segurança Cível sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 10, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

Na origem, o **Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL)** ajuizou a Representação Eleitoral por Propaganda Antecipada Negativa nº 0600272-71.2026.6.02.0000 em face do ora agravante e da empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (Meta Platforms, Inc.), em razão de postagens veiculadas no Instagram que associavam o pré-candidato ao Governo do Estado Renan Filho à figura caricata de Pinóquio, sob o codinome depreciativo de "Renóquio", inclusive mediante emprego de tecnologia de geração de imagem sintética sem aposição de rótulo informativo.

Em 21 de junho de 2026, o Desembargador Eleitoral Maurício César Breda Filho, no exercício das funções de Juiz Auxiliar da Propaganda, deferiu tutela de urgência (ID 10465650 e ID 10483994) para: a) determinar ao representado a remoção de quatro publicações veiculadas em URLs individualizadas no perfil @cabobebeto, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00; b) determinar à provedora de aplicação a indisponibilização subsidiária do conteúdo e a guarda dos registros técnicos de conexão; c) ordenar ao representado que se abstinhasse de republicar ou impulsionar o mesmo conteúdo ou novas manipulações visuais destinadas à ridicularização do pré-candidato, ressalvados o exercício regular da crítica política e a veiculação de conteúdo diverso, lícito e devidamente identificado, sob pena de nova sanção; e d) impor à provedora a preservação integral dos registros administrativos de acesso.

Insurgindo-se exclusivamente contra a alínea "c", o representado impetrou este **Mandado de Segurança Cível** em 3 de agosto de 2026 (ID 10483992), sustentando, em síntese, que a proibição de "novas manipulações visuais destinadas à ridicularização do pré-candidato" alcançaria condutas futuras indeterminadas sem individualização de URL, URI ou URN, em afronta ao artigo 17, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e ao artigo 38, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Alegou, ainda, censura prévia e efeito inibidor (*chilling effect*) sobre sua atividade político-parlamentar, além de apontar divergência em

relação a pronunciamento da mesma autoridade na Representação nº 0600455-42.2026.6.02.0000.

O MDB/AL manifestou-se espontaneamente (ID 10484703), arguindo a inadequação da via eleita, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e da Súmula nº 22 do TSE. No mérito, defendeu a legalidade da tutela inibitória pessoal fundada no artigo 497, parágrafo único, do CPC, sustentando que a exigência de URL se restringe às ordens de remoção de conteúdo pretérito dirigidas a provedores de aplicação.

Na decisão monocrática de ID 10485627, esta Relatoria **indeferiu liminarmente a petição inicial** e extinguiu o processo sem resolução do mérito, diante da incidência da Súmula nº 22 do TSE e da ausência de teratologia ou manifesta ilegalidade, considerando a existência de mecanismo próprio de reexame diferido perante o Colegiado, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019. Assentou-se também que a obrigação de não fazer dirigida ao próprio autor do conteúdo, fundada no artigo 497 do CPC, não se confunde com ordem de remoção dirigida a provedores de aplicação.

O impetrante interpôs o presente **Agravo Interno** em 10 de agosto de 2026 (ID 10488746), reiterando as alegações de teratologia e censura prévia e requerendo a reconsideração da decisão ou, subsidiariamente, tutela de urgência recursal para suspender a eficácia da expressão prospectiva do comando judicial, com posterior provimento do recurso.

No pronunciamento de ID 10490932, de 13 de agosto de 2026, esta Relatoria manteve a decisão agravada em juízo de retratação e indeferiu a tutela provisória recursal, determinando a intimação do agravado e a oitiva da Procuradoria Regional Eleitoral.

O MDB/AL apresentou contrarrazões em 14 de agosto de 2026 (ID 10491537), pugnando pelo desprovimento do recurso.

A **Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas**, em parecer subscrito pelo Procurador Regional Eleitoral Substituto, Dr. Lucas Horta de Almeida (ID 10510636), pronunciou-se pelo **conhecimento e desprovimento do agravo interno**, ante a inadequação da via eleita, a incidência da Súmula nº 22 do TSE e a inexistência de teratologia na decisão impugnada.

É o relatório.

VOTO

2. Admissibilidade

O Agravo Interno preenche os pressupostos de admissibilidade.

O recurso encontra previsão no artigo 10, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, segundo o qual, quando a competência originária para julgamento do mandado de segurança couber a tribunal, do ato do relator que indeferir a petição inicial caberá agravo ao órgão colegiado competente. No mesmo sentido, o artigo 1.021 do Código de Processo Civil e os artigos 95 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal autorizam o agravo interno

contra decisões monocráticas terminativas proferidas nesta Corte.

O agravante possui legitimidade e interesse recursal, pois figura como impetrante e destinatário da decisão que indeferiu a inicial.

Também está presente a tempestividade. A decisão de ID 10485627 foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 6 de agosto de 2026 e publicada em 7 de agosto de 2026. Interposto o recurso em 10 de agosto de 2026 (ID 10488746), foi observado o prazo de três dias previsto na sistemática eleitoral e no Regimento Interno deste Tribunal.

A petição recursal também atende ao princípio da dialeticidade, previsto no artigo 1.021, § 1º, do CPC, ao impugnar os fundamentos da decisão relativos à adequação da via mandamental, à incidência da Súmula nº 22 do TSE, à natureza da tutela inibitória e à alegação de censura prévia.

Presentes os requisitos legais e regimentais, **conheço do Agravo Interno.**

3. Inadequação da Via Mandamental e Incidência da Súmula nº 22 do TSE

A controvérsia consiste em verificar o acerto da decisão monocrática de ID 10485627, que indeferiu liminarmente a petição inicial e extinguiu o Mandado de Segurança sem resolução do mérito, diante da incidência da Súmula nº 22 do TSE e da ausência de ato teratológico ou manifestamente ilegal.

O recurso não merece provimento.

No rito especial das representações fundadas no artigo 96 da Lei nº 9.504/1997, o artigo 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019 dispõe expressamente que não cabe agravo contra decisão da juíza ou do juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, cabendo à parte requerer sua reconsideração na contestação ou nas alegações finais, para reexame da matéria por ocasião do julgamento definitivo pelo Colegiado.

Trata-se, portanto, de regime de recorribilidade diferida, concebido em atenção à celeridade própria do processo eleitoral e destinado a concentrar a revisão das decisões interlocutórias no julgamento da representação.

A inexistência de recurso imediato, contudo, não autoriza a utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal para obter efeito suspensivo não previsto pela norma de regência.

Incide, na espécie, a Súmula nº 22 do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifesta ilegalidade. A ação mandamental não se presta, assim, a antecipar a revisão de provimento que dispõe de momento próprio de reapreciação pelo Colegiado.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AIJE. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE AO FINAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE NA DECISÃO DO JUIZ A QUO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 22 DO TSE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. A decisão agravada deu provimento ao recurso especial e reformou o acórdão do TRE/AL, que havia, em âmbito de mandado de segurança, concedido a ordem para extinguir a AIJE, sem julgamento do mérito, por vício de formação do polo passivo da ação. **2. Ante a ausência***

de teratologia ou manifesta ilegalidade na decisão interlocutória do juízo a quo, incide no caso o Enunciado nº 22 da Súmula do TSE. 3. O fundamento da decisão agravada, calcado na incidência do Enunciado nº 22 da Súmula do TSE, foi devidamente prequestionado. 4. A decisão combatida está alicerçada em fundamentos idôneos e os argumentos apresentados não são hábeis a modificá-la. 5. Negado provimento ao agravo interno. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060013196, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/09/2021.

A orientação é diretamente aplicável ao caso, pois a matéria decidida pelo Juiz Auxiliar poderá ser reapreciada pelo Plenário no julgamento definitivo da Representação nº 0600272-71.2026.6.02.0000.

A jurisprudência do TSE igualmente repele o manejo do writ como sucedâneo recursal quando ausentes teratologia ou manifesta ilegalidade:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 22 DA SÚMULA DO TSE. WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. CONTAGEM DE PRAZOS E REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÕES EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. SEGUNDO ATO COATOR. DECISÃO SINGULAR DE MEMBRO DO TRE. ENUNCIADO Nº 34 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. A decisão agravada negou seguimento ao mandado de segurança impetrado contra acórdão do TRE/SE que desaprovou as contas de campanha de 2022 do ora agravante, o qual sustentou não ter sido regularmente intimado no processo de prestação de contas e não ter sido observada a regular contagem de prazos processuais. 2. De acordo com o Enunciado nº 22 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais", as quais não estão presentes na espécie. 3. É amplamente conhecida a jurisprudência desta Corte de que, por força do art. 7º da Res.-TSE nº 23.478/2016, o disposto no art. 219 do CPC não se aplica aos feitos eleitorais, razão pela qual nesta Justiça Especializada os prazos são contínuos. Precedentes: AgR-AI nº 242-58/MS, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 23.4.2019, DJe de 28.6.2019; AgR-AI nº 500-89/RJ, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 15.10.2019, DJe de 2.12.2019. 4. No curso do processo de prestação de contas, inclusive na fase de cumprimento de sentença, o agravante, com advogado constituído nos autos, foi regularmente intimado de todos os atos processuais que exigiam essa providência, embora ele não tenha se manifestado em nenhuma dessas oportunidades, consoante certificado pela Secretaria Judiciária do TRE/SE. 5. A respeito da decisão singular do Juiz relator do TRE/SE na fase de cumprimento de sentença, incide o Enunciado nº 34 da Súmula do TSE, conforme o qual não compete ao TSE processar e julgar mandado de segurança contra ato de membro de Tribunal Regional Eleitoral. 6. Negado provimento ao agravo interno. Agravo Regimental em Mandado de Segurança Cível nº 061285868, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/09/2024.

Ainda no mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. DECISÃO. JUÍZO ELEITORAL. RECORRIBILIDADE. TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. SÚMULA 22/TSE. NÃO CABIMENTO DO WRIT. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/SE, que denegou mandado de segurança contra ato em tese ilegal do Juiz da 1ª ZE/SE, em que se indeferiu oitiva de testemunha referida, juntada de documentos e depoimento pessoal em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e de feitos conexos acerca da

suposta prática de fraude à cota de gênero no pleito proporcional. 2. Nos termos da Súmula 22/TSE, "[n]ão cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais". 3. **No caso, o ato que se apontou como coator é decisão interlocutória, portanto recorrível – ainda que não de imediato, em regra. Precedentes.** 4. **Ademais, não se constata teratologia ou manifesta ilegalidade no decisum atacado, pois houve motivos suficientes para o indeferimento de provas que não se demonstraram pertinentes, adequadas e relevantes ao deslinde da controvérsia.** 5. Conforme o art. 385 do CPC/2015, a coleta de depoimento pessoal deve ser requerida pela parte contrária. Assim, não cabe aos próprios investigados nas ações eleitorais postularem a oitiva de candidatas que também integram o polo passivo. Ademais, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "[a]nte a falta de previsão na Lei Complementar nº 64/1990 e o caráter indisponível dos interesses envolvidos, não há depoimento pessoal dos investigados em AIJE" (AIJE 0601779-05/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11/3/2021). 6. Na fase instrutória não surgiu nenhum fato novo a ensejar a oitiva de testemunha referida. De outra parte, o indeferimento da juntada de peças adicionais (cópias de registros de candidaturas e de prestação de contas) não acarretou prejuízo à defesa, pois: (a) trata-se de documentos preexistentes às ações e que, portanto, deveriam ser anexados com a contestação; (b) a parte não demonstrou justificativa excepcional para apresentá-los de modo tardio. 7. Agravo interno a que se nega provimento. Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 060007553, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/04/2022.

Como se vê, a recorribilidade diferida, por si só, não torna cabível a ação mandamental. É indispensável a demonstração de teratologia ou manifesta ilegalidade, circunstância não identificada na hipótese.

A decisão coatora de ID 10483994 encontra-se fundamentada nos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil e apoia-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 7261) e desta Corte Eleitoral (Recurso Eleitoral nº 0600920-90) para caracterizar o abuso do direito de crítica decorrente da deformação fisionômica sistemática de pré-candidato.

Ausente, portanto, elemento apto a excepcionar a Súmula nº 22 do TSE, deve ser mantida a decisão monocrática que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

4. Legitimidade da Tutela Inibitória Pessoal e Inexistência de Teratologia

Embora a incidência da Súmula nº 22 do TSE seja suficiente para afastar a via mandamental, cabe examinar, como reforço à inexistência de teratologia ou manifesta ilegalidade, a natureza da determinação contida no item "c" da decisão de ID 10483994.

O agravante sustenta que a proibição de veicular "novas manipulações visuais destinadas à ridicularização do pré-candidato" alcançaria condutas futuras sem indicação de URL, URI ou URN, em afronta ao artigo 17, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e ao artigo 38, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, além de configurar censura prévia e *chilling effect*.

A tese, contudo, confunde duas modalidades distintas de tutela jurisdicional: a ordem de remoção de conteúdo específico já existente na internet e a tutela inibitória pessoal de obrigação de não fazer destinada a prevenir a reiteração do ilícito.

A indicação precisa de URL, URI ou URN, prevista no artigo 17, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e no artigo 38, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, em consonância com o artigo 19 da Lei nº 12.965/2014, constitui requisito técnico para a efetivação de ordens de remoção ou indisponibilização de conteúdos já veiculados. Destina-se, precipuamente, aos provedores de aplicação, que necessitam localizar precisamente o

arquivo digital a ser tornado indisponível.

Diversamente, o item "c" do provimento impugnado consubstancia **tutela inibitória pessoal (*obligatio non faciendi*)**, fundada no artigo 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil e dirigida diretamente ao autor da conduta para impedir sua continuação ou reiteração.

Exigir URL previamente identificada para obrigação de abstenção referente a conduta futura tornaria inviável a própria tutela preventiva. A cada nova postagem, seria necessária nova provocação jurisdicional, ainda que reproduzida a mesma técnica ilícita anteriormente constatada, comprometendo a efetividade da tutela durante o período eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral reconhece a compatibilidade da tutela inibitória com a disciplina da propaganda eleitoral, inclusive com imposição de multa coercitiva:

*Direito Eleitoral. Eleições 2022. Agravo regimental no agravo em recurso especial eleitoral. Ação inibitória. Propaganda eleitoral irregular. Derrame de santinhos. Art. 19, § 8º-A, da Resolução n. TSE nº 23.610/2019-TSE. Possibilidade de discussão de propaganda irregular em sede de ação cautelar inibitória, com aplicação de astreintes por descumprimento de medida liminar. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Aplicação da Súmula nº 26 do TSE. Incidência dos óbices das Súmulas nºs 27 e 30 do TSE. Agravo regimental não conhecido. 1. Agravo interno interposto contra decisão por meio da qual não se conheceu do agravo em recurso especial, em virtude do enunciado nº 26 da Súmula do TSE e da consonância do acórdão regional com a jurisprudência desta Corte Superior. 2. Na decisão recorrida, foi assentado: (i) que os agravantes não se desincumbiram do ônus de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão regional quanto à adequação da ação de tutela inibitória para impedir o derramamento de santinhos em vias públicas na véspera e no dia da eleição; e (ii) a consonância do acórdão regional com a jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual é possível a discussão de propaganda eleitoral irregular por meio de ação inibitória. 3. No presente recurso, os agravantes: (i) aduzem ter impugnado adequadamente o acórdão regional; e (ii) reiteram a existência de violação aos arts. 5º, LIV, LV e XXXV, e 93 da Constituição Federal, bem como ao art. 19, § 8º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019. 4. A controvérsia consiste em verificar se os agravantes impugnaram especificamente os fundamentos da decisão agravada. 5. À luz do princípio da dialeticidade, é inviável o conhecimento de recurso que deixe de apresentar argumentos suficientes para infirmar todos os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do verbete nº 26 da Súmula do TSE, a revelar a necessidade do pronunciamento ora combatido. Precedentes. 6. Ainda que superado o óbice, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA) concluiu que a ação de tutela inibitória é adequada para impedir o derramamento de santinhos em vias públicas na véspera e no dia da eleição, tendo em vista que: (i) possui o escopo de evitar a prática de ato ilícito antes de sua ocorrência, e (ii) está respaldada pelo princípio da inafastabilidade do controle judiciário e pelo instituto da tutela específica, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e do art. 497 do Código de Processo Civil, respectivamente. 7. **A argumentação do agravante não altera o entendimento já consolidado nesta Corte Superior, que admite ser possível a discussão de propaganda eleitoral irregular em sede de ação inibitória, inclusive com fixação de astreintes para o caso de descumprimento de medida liminar. Incidência, na espécie, do enunciado nº 30 da Súmula do TSE.** 8. A apresentação de razões recursais dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida impede a exata compreensão da controvérsia e caracteriza a deficiência da fundamentação recursal, atraindo a incidência do verbete nº 27 da Súmula do TSE. 9. Agravo interno não conhecido. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060146008, Acórdão, Relator(a) Min. Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 17/08/2026.*

O precedente confirma a adequação da tutela inibitória prevista no artigo 497 do CPC no âmbito da Justiça Eleitoral, inclusive para prevenir a repetição de propaganda irregular.

No caso, ademais, a ordem não estabeleceu censura prévia genérica ou controle abstrato sobre a atuação político-parlamentar do agravante. A decisão partiu do exame concreto de quatro publicações individualizadas, nas quais se constatou o emprego de manipulação visual destinada a ridicularizar as feições do pré-candidato adversário sob o apelido "Renóquio", inclusive mediante geração de imagem sintética por inteligência artificial sem transparência informativa.

A obrigação de abstenção foi delimitada à reiteração dessa técnica de ridicularização física e escárnio pessoal, com ressalva expressa ao "exercício regular da crítica política e à veiculação de conteúdo diverso, lícito e devidamente identificado". Preserva-se, assim, o espaço próprio da crítica política, vedando-se apenas a reiteração da conduta considerada ilícita.

Também não prosperam os precedentes invocados pelo agravante (Representação nº 0600183-05.2026.6.00.0000 e Mandado de Segurança nº 0604356-87.2017.6.00.0000), pois comportam *distinguishing*. Naqueles casos, foram rechaçadas ordens preventivas e abstratas sem ilícito concreto pretérito, enquanto, nestes autos, a tutela decorreu de série de postagens já submetidas à apreciação judicial.

A decisão monocrática proferida na Representação nº 0600455-42.2026.6.02.0000 tampouco altera essa conclusão, pois ali se indeferiu ordem de remoção antecipada dirigida a provedores de internet sem indicação de URL, situação distinta da obrigação pessoal de abstenção imposta ao próprio autor da propaganda.

Não se identifica, portanto, teratologia ou manifesta ilegalidade capaz de excepcionar a incidência da Súmula nº 22 do TSE.

5. Dispositivo

Ante o exposto, acolhendo integralmente o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **VOTO no sentido de CONHECER do Agravo Interno e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão monocrática de ID 10485627, que indeferiu liminarmente a petição inicial e extinguiu o Mandado de Segurança sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 10, *caput*, da Lei nº 12.016/2009 e nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a incidência da Súmula nº 22 do Tribunal Superior Eleitoral e a ausência de teratologia ou manifesta ilegalidade no ato judicial impugnado.

É como voto.

Maceió/AL, data da assinatura digital.

Desembargadora Eleitoral **NATÁLIA FRANÇA VON SOHSTEN**

Relatora

